



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 105; e acrescente-se § 6º ao art. 105 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 105.

§ 5º Aplica-se o benefício de que trata este artigo, independentemente do ato conjunto de que trata o caput deste artigo, à aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do adquirente, inclusive em relação às importações.

§ 6º Na hipótese de não ser editado o Ato conjunto previsto no caput até 1º de janeiro de 2027, aplica-se o disposto no § 5º a todos os bens de capital importados ou adquiridos, até a edição do referido Ato.”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Reforma Tributária por meio da EC 132/23 primou pela simplificação do Sistema Tributário Nacional, com a reunião de legislações federais, estaduais e municipais em uma normatização única, que estabelecerá regras uniformes aplicáveis por todos os entes federativos, sendo vedada a criação de regimes diferenciados ou benefícios fiscais, salvo aqueles expressamente autorizados no texto constitucional.

Nesse contexto, e tendo em vista a extinção dos atuais regimes especiais de incentivo para setores da infraestrutura, que estabelecem benefícios fiscais para a aquisição de bens de capital, necessários à atividade produtiva, a Emenda Constitucional relegou à Lei Complementar a competência para definir



a manutenção de determinados regimes, bem como para dispor sobre regras de desoneração na aquisição desses bens.

Segundo o disposto na EC 132/23, a desoneração na aquisição de bens de capital poderia ser implementada, nos termos da Lei Complementar, por meio de (i) crédito integral e imediato dos tributos; (ii) diferimento ou (iii) redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

Na primeira versão da regulamentação encaminhada pelo Poder Executivo, tal determinação não foi cumprida e, salvo pela manutenção de regimes específicos como o REIDI e o REPORTO, o PLP 68/24 não trouxe regras de desoneração na aquisição do CAPEX, à exceção da previsão genérica de devolução de créditos em 60 dias.

Por óbvio, a regra de devolução de créditos em 2 meses não configura uma hipótese de “crédito integral e imediato”, tampouco uma efetiva desoneração, de forma que a versão original do projeto não atendia a determinação constitucional.

Daí porque a Câmara dos Deputados alterou a proposta encaminhada pelo Executivo para estabelecer que o Comitê Gestor e o Poder Executivo devem editar Ato Conjunto para definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, posteriormente convertida em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Foi estabelecida regra específica para aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos, que dispensam a edição do referido Ato Conjunto, sendo que a suspensão ocorrerá pelo prazo de 90 dias.

No entanto, a redação proposta pela Câmara traz ainda pontos que necessitam melhoria. O primeiro deles diz respeito ao prazo de 90 dias estabelecido para a aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos. Isso, porque a redação não esclarece o que ocorrerá após ultrapassado esse prazo – além do fato de não haver tal determinação para a aquisição de outros bens.

Ora, há determinados equipamentos e maquinários que levam prazo superior a 90 dias para sua incorporação ao ativo fixo. Ademais, para



importações, eventuais restrições impostas pelo fiscal aduaneiro podem adiar essa incorporação. Nessas hipóteses, o limite temporal imposto pelo PLP parece propor que o contribuinte deva promover o pagamento do tributo caso não incorpore o bem ao ativo fixo a tempo, sendo obrigado a requerer a posterior devolução dos créditos.

Seria mais apropriada a exclusão desse limite temporal – ou que a sua duração fosse estabelecida pelo Ato Conjunto, de maneira mais adequada e condizente com a natureza dos bens, sem trazer maiores óbices à aquisição dos bens destinados ao ativo permanente. Por isso, se propõe a exclusão do prazo estabelecido.

Outro ponto que merece ser aprimorado é a definição de um prazo para que o Comitê Gestor e a União editem o referido Ato Conjunto, caso contrário, a regra corre o risco de se tornar letra morta dada a inércia desses entes. Propõe-se que a edição do Ato ocorra até a entrada em vigor da CBS, a partir do primeiro dia útil de 2027, quando serão extintos os regimes especiais.

E, na hipótese de não ser editado referido ato, é necessário algum instrumento de *enforcement*, de forma que a inércia da União e do Comitê Gestor não prejudique as operações de contribuintes que dependam da desoneração estabelecida pela EC 132/23.

Nesse sentido, propõe-se que, na ausência da edição do Ato Conjunto, seja estendida a previsão do §5º, que dispensa referido Ato na desoneração da aquisição de veículos autpropulsados pesados, máquinas e equipamentos, para todos os demais bens classificáveis como ativo fixo, até que o tema venha a ser regulamentado.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda, de forma a garantir a efetividade da norma constitucional de desoneração na aquisição de bens do ativo fixo.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

